

Id:OF8BF75AA40D2D7F



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PMMA/PI.
GABINETE DO PREFEITO/PMMA/PI.
RUA MARIANO MENDES Nº 33 – CENTRO – CEP: 64.130.000
CNPJ: 06.553.614/0001-87

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0116/2022/PMMA/PI.
Pregão Eletrônico SRP 017/2022/PMMA/PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06.0862/2022 – PMMA/PI.
OBJETO: Contratação de empresa (diário oficial) para a prestação dos serviços de publicação e impressão de diário oficial, estabelecidas no Estado do Piauí, com disponibilização via eletrônica, amplo acesso ao formato digital, com disponibilização de senha e login, devidamente habilitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para atender necessidades dos Órgãos da Administração Municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PMMA/PI.
Ato: aditar a vigência do contrato inicial
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI
CNPJ: 06.553.614/0001 - 87.
CONTRATADO: DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS LTDA – ME.
CNPJ: 07.989.781/0001-38
SUPORTE LEGAL: Art. 57, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, Pregão Eletrônico SRP 017/2022/PMMA; Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 19.024/19.
Fonte de Recursos: FPM, ICMS - Dotação Orçamentária: 04.122.0005.2040.0000 – Elemento de Despesa: 33.90.39 – Projeto Atividade: 2040 – Fonte: 500.
VIGÊNCIA: 04/10/2025 a 04/10/2026 - 12 (doze) meses da data da Assinatura.
Data Assinatura: 04/10/2025.
SIGNATÁRIOS: Contratante: Prefeitura Municipal de Miguel Alves: Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Contratado: Diário Oficial dos Municípios - ME.: Valmir Miranda.
Miguel Alves (PI), 04 de outubro de 2025.
Publique-se.
Francisco Antônio Rebelo de Paiva
Prefeito Municipal/PMMA/PI.

Id:167C52B477BF2A30



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 – 000

DECRETO Nº 482, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de padrão nacional no Município de Milton Brandão - PI, regulamenta o seu sistema de gerenciamento em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas voltadas à simplificação, modernização e integração do sistema tributário, visando à eficiência na arrecadação e à desburocratização para os contribuintes;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 08 de 15 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), em consonância com a Lei Federal.

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Sobre o Consumo - RTC, estabelecendo um período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO o art. 60 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que obriga os sujeitos passivos do IBS e da CBS a emitirem documento fiscal eletrônico para registrar operações com bens e serviços;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, prevista no Art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, a Resolução nº 003/2023 do CGNFS-e, bem como a necessidade de adequar a legislação municipal às normas federais, assegurando padronização, segurança jurídica e eficiência administrativa,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para fins deste Decreto, e sem prejuízo de outros previstos em normas correlatas, adotam-se os seguintes conceitos:

I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional – NFS-e: documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar, para fins fiscais, as operações de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme padrão e leiaute definidos pelo CGNFS-e;

II. Padrão e leiaute: especificações técnicas padronizadas que compreendem estrutura de dados, campos, tamanhos e validações da NFS-e e documentos complementares definidos pelo CGNFS-e, de observância obrigatória para utilização do Sistema Nacional da NFS-e, aplicável uniformemente em todo território nacional;

III. Sistema Nacional da NFS-e: conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas pelo Governo Federal para operacionalizar a NFS-e, compreendendo o Ambiente de Dados Nacional – ADN, o Sistema Emissor Nacional, o Painel Administrativo Municipal e outros módulos e funcionalidades que venham a ser desenvolvidos para a NFS-e sob o escopo do Convênio de instituição do padrão nacional da Nota Fiscal, conjunto este responsável pela emissão, recepção, validação, armazenamento, distribuição e gestão dos documentos fiscais eletrônicos;

IV. Ambiente de Dados Nacional da NFS-e – ADN: plataforma digital centralizada, destinada ao repositório e à gestão compartilhada entre os entes federados, voltada à recepção, validação, armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

V. Sistema Emissor Nacional: ferramenta oficial disponibilizada pelo Governo Federal que permite ao contribuinte emitir a NFS-e por meio do Portal de Gestão NFS-e – Contribuinte, ou outra aplicação que venha a ser instituída pelo CGNFS-e, integrado ao ADN;

VI. Sistema próprio de emissão: solução de software utilizada pelo contribuinte para emissão da NFS-e e integrada obrigatoriamente ao ADN e em conformidade com o leiaute nacional;

VII. Prestador de serviços: pessoa física ou jurídica responsável pela prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN e obrigada à emissão da NFS-e;

VIII. Tomador de serviços: pessoa física ou jurídica destinatária do serviço cuja identificação deve constar da NFS-e, salvo nas hipóteses em que houver dispensa definida pelo CGNFS-e;

IX. Intermediário de Serviços: pessoa física ou jurídica que, sem prestar diretamente o serviço, participa da operação como intermediadora ou facilitadora, devendo ser identificada quando assim previsto em regulamento definido pelo CGNFS-e;

X. CGNFS-e: Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional;

XI. ISISS: Sistema da Secretaria de Fazenda da Prefeitura de Vitória destinado aos contribuintes para efetuarem a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados e, ainda, a emissão de guias para recolhimento do ISSQN neste Município.

CAPÍTULO II - DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 2º. A NFS-e é o documento gerado eletronicamente no ambiente disponibilizado pelo Governo Federal no endereço https://www.gov.br/nfs_e, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e, destinado ao registro das operações relativas à prestação de serviços previstos na Lista de Serviços anexa à Lei 6.075/2003.

Art. 3º. Torna obrigatória a emissão da NFS-e por meio do Sistema Emissor Nacional a todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Milton Brandão - PI, pessoas físicas e jurídicas, para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 1º. Fica vedada, a partir da data prevista no caput deste artigo, a emissão de NFS-e pelo sistema ISISS/NFS-e, salvo para competências anteriores a 31 de dezembro de 2025, que eventualmente venham a ser identificadas pelo prestador de serviços,
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
 Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 - 000

mediante utilização exclusiva da aplicação web disponível no portal <https://nfse.vitoria.es.gov.br/>.

§ 2º. O Sistema Emissor Nacional substitui o módulo do sistema ISISS destinado à emissão de NFS-e para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 3º. Excetuam-se da obrigação prevista no caput deste artigo as instituições financeiras e demais prestadores de serviços elencados no item 15 e seus subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 6.075/2003.

CAPÍTULO III - DO ARMAZENAMENTO E ACESSO À NFS-E

Art. 4º. As NFS-e emitidas por meio do Sistema Nacional da NFS-e permanecem armazenadas eletronicamente tanto nesse sistema quanto no sistema ISISS, este último exclusivamente para uso interno dos órgãos da Subsecretaria de Receita.

§ 1º. O armazenamento da NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais emitidos, dos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento das NFS-e, bem como de registros e relatórios relativos às suas operações.

§ 2º. Os órgãos da Administração Tributária Municipal poderão, a qualquer tempo e respeitado o prazo decadencial previsto no Art. 173 da Lei Federal 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, solicitar documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§ 3º. O modelo de NFS-e emitido por meio do Sistema Emissor Nacional substitui todos os modelos anteriormente utilizados no Município de Milton Brandão - PI nas operações sujeitas ao ISSQN, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 4º. A NFS-e obedece ao leiaute e às regras técnicas definidos pelo CGNFS-e.

CAPÍTULO IV - DAS FORMAS DE EMISSÃO

Art. 5º. A emissão da NFS-e por meio do Sistema Nacional da NFS-e pode ocorrer utilizando-se:

I. Diretamente o Sistema Emissor Nacional, acessível por aplicação disponibilizada pelo Governo Federal; ou

II. A integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte ao ADN, observadas as normas e padrões definidos pelo CGNFS-e.

§ 1º. Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ou integrados ao ADN devem adequá-los ao leiaute padronizado da NFS-e, com homologação técnica, impreterivelmente até o dia 01 de janeiro de 2026, responsabilizando-se pela emissão correta e tempestiva, conforme as especificações técnicas definidas pelo CGNFS-e e disponíveis no portal <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica/>, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e.

§ 2º. As formas de acesso ao Sistema Nacional da NFS-e são estabelecidas conforme regras definidas pelo CGNFS-e.

§ 3º. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e devem observar as orientações, perguntas frequentes, manuais, tutoriais e documentação técnica disponíveis no Portal da NFS-e Nacional, acessível por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/nfse/pt-br/>, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e.

§ 4º. O suporte normativo, técnico e informativo relativo à utilização do Sistema Emissor Nacional é de competência do CGSNFS-e, cabendo à Secretaria de Finanças Municipal, em caráter subsidiário, apenas prestar apoio aos contribuintes fornecendo esclarecimentos quanto à operação e uso do referido sistema.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 6º. A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 7º. A NFS-e emitida através do Sistema Emissor Nacional deve ser enviada ou transmitida pelo prestador dos serviços ao tomador dos serviços por correio eletrônico (e-mail), sendo vedada a negativa de fornecimento de versão impressa caso expressamente requerido pelo tomador dos serviços.

Parágrafo único. O tomador dos serviços terá acesso às notas emitidas contra si no Portal de Gestão NFS-e - Contribuinte, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e.

Art. 8º. Os procedimentos e prazos para cancelamento da NFS-e expedida por meio do Sistema Nacional da NFS-e serão regulamentados por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 9º. Fica fixado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do Art. 173 da Lei Federal 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, para consulta, pelos emitentes, às NFS-e geradas por meio do sistema ISISS para fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas por meio do sistema ISISS somente poderá ser realizada mediante solicitação, através do sistema de Protocolo desta Prefeitura, de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 10. A NFS-e deve ser emitida preferencialmente no momento da ocorrência do fato gerador da prestação do serviço.

Parágrafo único. A eventual indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional da NFS-e, especialmente do Sistema próprio de emissão, não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo adotar medidas para emití-la tão logo o sistema esteja disponível, comunicando na sequência o tomador dos serviços.

Art. 11. Compete à Secretaria de Finanças Municipal, no âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

- I. Exercer o controle e a fiscalização das emissões de NFS-e;
- II. Verificar a integridade e validade das NFS-e emitidas;
- III. Coordenar a integração com outros entes federados.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Permanecem em vigor os dispositivos do Decreto 13.314/2007 que tratam das obrigações acessórias relativas ao ISSQN, aplicando-se de forma complementar as disposições contidas neste Decreto, exceto naquilo que conflitar com as regras e padrões definidos pelo CGNFS-e e normas supervenientes de caráter obrigatório.

Art. 13. Os documentos necessários ao recolhimento do ISSQN permanecem sendo disponibilizados através dos sistemas da Secretaria de Finanças Municipal.

Art. 14. A Secretaria de Finanças do Município e/ou os órgãos que lhe fizerem as vezes, poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto.


Art. 15. Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2026, os atos normativos que estejam em desconformidade com o presente decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à emissão de NFS-e referente a serviços cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Milton Brandão - PI, 30 de dezembro de 2025

Atenciosamente,


 Francisco Evangelista Resende
 Prefeito Municipal